SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011001-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: RAFAEL CONTIERO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de liminar, proposta por RAFAEL CONTIERO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular o débito relativo aos IPVAs de 2011 (fl. 26), 2012 (fl. 25) e 2013 (fl.24) do veículo Fiat Palio, ano 2006, placas DSE5647, Renavam 891221328 sob o argumento de que, em dificuldades financeiras, o vendeu, em 5 de abril de 2013, a terceiro sob a condição de liquidálos, o que não foi feito, voltando a reavê-lo em 27 de fevereiro de 2014 (fl. 23), tendo efetuado o pagamento do financiamento, restando apenas o IPVA, razão pela qual teve título levado a protesto, por valores exorbitantes. Argumenta que a multa aplicada de 100% sobre o tributo devido, acrescida de juros, não é passível de parcelamento e é confiscatória, transformando a obrigação acessória mais onerosa do que a principal, em verdadeiro confisco. Pretende, então, a suspensão da multa e juros sobre a multa; a retirada da inscrição de protesto e de seu nome do CADIN, lhe possibilitando o recolhimento das parcelas do IPVA e os juros, apenas, anulando-se o débito fiscal.

A inicial foi instruída com documentos juntados às fls. 19-27.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 28-29).

O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento (fls. 32-38).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 42-57 na qual, aduz, em resumo, que: o agente responsável pelo lançamento guerreado aplicou a multa prevista no ordenamento e que tem finalidades pedagógica, moratória e sancionatória; os juros sobre a multa são legais.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

É notório que o autor não comunicou ao Detran a alienação noticiada na inicial, como exige o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo havido apenas a transferência temporária da posse, da qual a Fazenda Pública do Estado não tinha como ter ciência, motivo pelo qual é correto o lançamento de tributos em nome do autor.

Ademais, de acordo com a Lei Estadual 6.606/89, "considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício". No presente caso, a posse por terceiro do veículo Fiat Palio, ano 2006, placas DSE5647, Renavam 891221328 foi temporária, de 5 de janeiro de 2013 a 27 de fevereiro de 2014, ou seja, após a constituição dos tributos.

Em relação aos acréscimos moratórios, há determinação legal expressa no sentido da sua possibilidade de cobrança em correspondência a uma vez o valor do imposto devido, após a inscrição em dívida ativa referente ao IPVA. Dessa maneira, nota-se que a Administração nada mais fez do que dar cumprimento ao ditame legal previsto no artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.296/2008, não se vislumbrando a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TRIBUTÁRIO. IPVA. Ação Anulatória de Débitos Fiscais - Pretensão à declaração de nulidade dos acréscimos moratórios de IPVA, de que tratam os artigos 27 e 28, da Lei Estadual nº1 3.269/2008, bem como a suspensão de todos os atos referentes à sua cobrança Incidência de juros no percentual de da taxa SELIC, e multa moratória de 1 (uma) vez o valor do tributo, que não aponta qualquer abusividade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo contrário, atende adequadamente o desiderato a que proposta, no caso o desestímulo do infrator juros incidentes sobre verbas moratórias e penalidades que também merecem ser mantidos Improcedência da ação Recurso da autora provido. (TJ-SP APL: 00476125220128260053 0047612-52.2012.8.26.0053, Relator: Reboucas de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014).

Diante disso, não há reparo a ser realizado em relação aos acréscimos moratórios efetivados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.C

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA